Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10640.904859/2012-50

Processo nº	10640.904859/2012-50
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3402-011.664 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	20 de março de 2024
Recorrente	MOINHOS VERA CRUZ S.A.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2012

CRÉDITO PLEITEADO INTEGRALMENTE RECONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.
Tendo o valor pleiteado no PER sido integralmente reconhecido, não há que se falar em interesse recursal, motivo pelo qual o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marina Righi Rodrigues Lara - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da DRJ que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em oposição ao Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o crédito de PIS não cumulativo informado nos PERs apresentados.

O referido Despacho Decisório decorreu do procedimento de fiscalização, a partir do qual foram glosados:

(i) créditos relacionados a serviços de limpeza de silos, por não se caracterizarem como insumos:

(ii) créditos relacionados a insumos sujeitos à alíquota zero;

(iii) créditos apurados sobre fretes e outras despesas na compra de trigo importado e adquirido no mercado interno, já que as alíquotas incidentes e tais operações foram reduzidas a zero;

(iv) créditos apurados sobre devoluções de vendas de produtos sujeitos à alíquota zero;

(v) créditos presumidos calculados sobre aquisição de fornecedor que não exerce atividade rural;

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, concordando com a glosa referente aos créditos apurados sobre devoluções de vendas de produtos sujeitos à alíquota zero, bem como com as glosas dos créditos relativos a leite em pó integral (TIPI 04.01) e farinha de trigo (TIPI 1101.00.10), por não estarem sujeitos ao pagamento das contribuições. Inconformada com o restante das glosas, sustentou que:

(i) os serviços de limpeza de silos seriam obrigatórios para todas as unidades industriais armazenadoras de trigo;

(ii) a informação referente ao trigo (TIPI 10.01) teria sido lançada equivocadamente pelo Auditor fiscal, pois não houve qualquer aproveitamento de crédito relativo ao referido insumo;

(iii) o açúcar (TIPI 1701.14.00) teve sua alíquota reduzida a zero apenas em 09 de março de 2013, de modo que sendo o referido insumo relativo ao ano de 2010, o crédito seria devido;

(iv) os fretes e outras despesas na compra de trigo importado e adquirido no mercado interno são totalmente dissociáveis da operação de aquisição do trigo, sendo, inclusive, tributados a título de PIS e Cofins;

(v) os créditos presumidos calculados sobre aquisição de fornecedor que não exerce atividade rural não foram considerados pela contribuinte na apuração do crédito objeto da PER/DECOMP.

Os autos foram encaminhados para a DRJ, que decidiu por converter o julgamento em diligência. Posteriormente, os autos retornaram para julgamento, tendo a DRJ proferido Acórdão, por meio qual julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo, em parte, o direito creditório da contribuinte.

Sustentou a definitividade das glosas que não foram contestadas pela contribuinte, quais sejam: (i) glosas de créditos apurados sobre devoluções de vendas de produtos à alíquota zero e (ii) glosas de créditos apurados sobre insumos: LEITE EM PÓ INTEGRAL (TIPI 04.01) e FARINHA DE TRIGO (TIPI 1101.00.10), não sujeitos ao pagamento da contribuição.

Original

Reverteu glosas relativas a (i) serviços de limpeza de silos e (ii) despesas com serviços essenciais adquiridos em território nacional, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, por se enquadrarem no conceito de insumo estabelecido pelo STJ no REsp l 1.221.170/PR. Reverteu, ainda, as glosas relativas ao açúcar (TIPI 1701.14.00), uma vez que apenas a partir de 2013 é que o produto passou a ser submetido à alíquota zero.

Manteve apenas as glosas relativas aos fretes de produtos adquiridos à alíquota zero.

Por fim, quanto aos créditos presumidos relativos às aquisições de fornecedor que não exerce atividade rural, entendeu que, pelo fato de não terem sido considerados pela contribuinte na apuração do crédito objeto do PER, não deveriam ser analisados.

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário requerendo a nulidade da notificação do Acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa, em função da falta de acesso à íntegra dos autos. No mérito, afirmou que, ainda que as despesas com os fretes estivessem atreladas ao transporte de item sujeito à alíquota zero ou ligadas a produtos em elaboração, transportados entre os estabelecimento da própria Recorrente, ou enviados para armazenagem, os fretes sofrem incidência de PIS e Cofins e são essenciais ao processo produtivo, de modo que deveria ser reconhecido o direito ao seu creditamento.

Foi juntado aos autos despacho de encaminhamento demonstrando que, apesar do acórdão proferido pela DRJ ter julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE a manifestação de inconformidade, mantendo parte das glosas efetuadas, a INTEGRALIDADE do crédito pleiteado no PER já teria sido reconhecida. No entanto, tendo em vista a interposição de recurso voluntário, determinou-se a apreciação de interesse recursal e, caso positivo, o julgamento do mérito do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém passo a analisar da existência de interesse recursal nos presentes autos.

Como relatado, após a interposição de Recurso Voluntário por parte da Recorrente, foi emitido despacho de encaminhamento determinando a apreciação da existência de interesse recursal nos presentes autos (fl. 585). É que, apesar do acórdão proferido pela DRJ ter julgado parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para manter apenas parte das glosas realizadas pela fiscalização, o crédito tributário requerido no PER objeto dos presentes autos já teria sido reconhecido em sua totalidade.

Explico.

Original

A contribuinte apresentou o PER de nº 25714.86301.100812.1.5.10-5269, relativo ao 1º trimestre de 2010, requerendo a restituição do valor de R$ 57.716,33 (cinquenta e sete mil reais e setecentos e dezesseis reais e trinta e três centavos).

Conforme se verifica do despacho decisório de fl. 19, a autoridade fiscal de origem a deferiu o valor de R$ 26.432,78 (vinte e seis mil e quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), remanescendo um valor de R$ 31.283,27 (trinta e um mil e duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Contudo, em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente reconheceu as glosas referentes aos créditos apurados sobre devoluções de vendas de produtos sujeitos à alíquota zero, bem como com as glosas dos créditos relativos a leite em pó integral (TIPI 04.01) e farinha de trigo (TIPI 1101.00.10), no valor de R$ 213,28 (duzentos e treze mil reais e vinte e oito centavos), contestando o valor de R$ 31.070,27 (trinta e um mil e setenta reais e vinte e sete centavos).

A questão foi resumida pela fiscalização, às fls. 409:

> Após apuração do valores acima, constatamos que a contribuinte recolheu, em 31/05/2013, o valor de R$ 382,68, distribuídos em R$ 296,74 de principal, R$ 59,35 de multa e R$ 26,59 de juros. Tal valor foi alocado ao débito de IRRF, código 3280, PA 02/2012, controlado pelo processo de cobrança nº 13609.901272/2013-54 (Dcomp nº 17596.77843.140812.1.7.10-8747), fls 405/406.
>
> O quadro abaixo demonstra o valor contestado pelo contribuinte:

Valor Pleiteado	Valor Deferido	Glosas que concorda	Valor contestado
R$ 57.716,33	R$ 26432,78	R$ 213,28	R$ 31.070,27

A DRJ, por sua vez, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, revertendo em parte as glosas aplicadas, reconhecendo exatamente o valor remanescente de R$ 31.070,27, pleiteado no PER em análise.

Diante do exposto, como o valor total pleiteado foi integralmente reconhecido, não há que se falar em interesse recursal no presente caso, motivo pelo qual o presente Recurso não deve ser reconhecido.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marina Righi Rodrigues Lara

Original

Original